



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No: 10530/001.338/92-08

ACORDA^O No.: 105-9.890

SESSÃO DE : 07 de novembro de 1995.

RECURSO No.: 81.413

MATERIA : IRF - ANOS DE 1989 a 1991.

RECORRENTE : JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

RECORRIDA : DRF em FEIRA DE SANTANA/BA

HRT

IRF - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF), em 07 de novembro de 1995. .

HISSAO ARITA

PRESIDENTE EM EXERCICIO

JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO No: 10530/001.338/92-08

ACORDA_O No.: 105-9.890

FORMALIZADO EM: 06 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, NILTON PESS, JORGE PONSONI ANOROZO. Ausentes, justificadamente os Conselheiros VERINALDO HENRIQUE DA SILVA (PRESIDENTE) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3.

PROCESSO No: 10530/001.338/92-08

ACORDA_O No.:105-9.890

RECURSO No.: 81.413

RECORRENTE : JOSIVALDO COMERCIO DE CEREAIS E ESTIVAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos de lançamento contra a contribuinte à epígrafe relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL em razão de auto de infração de Imposto de Renda, sendo este processo daquele decorrente.

Em sua impugnação de folhas 09 a 10, a contribuinte repisa a linha de argumentações expendida no processo matriz. A decisão singular, de folhas 25 a 27, a exemplo da pronunciada no processo de IRPJ, negou provimento à impugnação.

Ainda inconformada, a contribuinte recorre a este Colegiado buscando a extinção da parcela remanescente do crédito tributário.

E o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4.

PROCESSO No: 10530/001.338/92-08

ACORDA
O No.: 105-9.890

V O T O

Conselheiro: JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Rejeito, por incabidas, as preliminares levantadas.

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex-officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a Imposto de Renda, resultando daí o auto de infração decorrente nos termos da legislação competente.

Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em suas peças de defesa, nas quais repete argumentos expendidos no processo matriz indicando conhecer a vinculação deste julgamento com o proferido naquele procedimento.

Ocorre, todavia, que o Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo principal foi objeto de julgamento nesta Câmara, que nesta mesma assentada, negou-lhe provimento. Sendo assim, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso para adequar a exigência ao decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 07 de novembro de 1995.


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - Relator.